

AO EXPEDIENTE DO DIA

de _____ de _____

PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
Nº 710/08
Silvânia

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 710/08

"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos vestibulares da universidade pública estadual da Paraíba."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

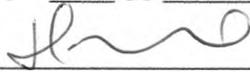
Artigo 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição, ou qualquer outra a ela vinculada, o candidato que se inscreva para prestar exame vestibular na universidade pública estadual da Paraíba.

Artigo 2º - O vestibulando receberá gratuitamente o Manual de Inscrições do Candidato.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em _____ de _____ de _____.



QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que os problemas sócio-econômicos que afligem o Brasil refletem diretamente no processo educacional, especialmente no tocante ao acesso às instituições de ensino superior.

Nada obstante a Constituição Federal de 1988 estatuir no capítulo referente à educação, cultura e desporto, que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso (artigo 206, I, CF); do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (artigo 208, V, CF) e do acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público e subjetivo (individual) de todos os cidadãos (artigo 208, § 1º), tais imperativos constitucionais ainda não foram, de fato, concretizados.

No que diz respeito ao Estado da Paraíba, pode-se dizer que apenas uma parcela ínfima da classe estudantil tem a possibilidade de acesso ao ensino superior. Tal problemática, apesar de decorrer de vários fatores, possui como causa fundamental o baixo poder aquisitivo das famílias, que, por sua vez, impossibilita o custeio das despesas exigidas para educação dos filhos.

Não se pode esquecer que o desenvolvimento técnico-científico e informacional, provocado pela terceira revolução Industrial, está exigindo cada vez mais profissionais qualificados para ingressar no mercado de trabalho. Assim sendo, a oportunidade de cursar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

03
Projeto de Lei
Nº 750/08
Vilmarino
Estado da Paraíba

uma universidade torna-se um importante meio para facilitar a conquista do primeiro emprego, notadamente num país em que boa parte da população economicamente ativa encontra-se fora do mercado de trabalho.

No entanto, não há negar que um dos primeiros obstáculos enfrentados pelos alunos carentes, que pretendem ingressar na universidade, trata-se do custo da taxa de inscrição nos processos seletivos das instituições de ensino superior, nas quais são cobradas taxas absolutamente incompatíveis com as condições econômico-financeiras da imensa maioria da população.

Com efeito, o que visa este Projeto de Lei, ao estabelecer a isenção das taxas de inscrição nos processos seletivos de admissão da universidade estadual da Paraíba, é justamente a equalização das desigualdades de oportunidade, de sorte a colocar todos os estudantes – independentemente das condições financeiras – em condições de competir pelos bens da vida considerados primordiais – no caso, a educação e emprego.

Frise-se que somente existirá igualdade de oportunidade quando qualquer pessoa tiver aproximadamente tantas chances quanto qualquer outro de levar o tipo de vida que desejar, ou melhor, a profissão que melhor lhe aprover.

Em última análise, cabe ao poder Legislativo, tradicionalmente conhecido como o Poder mais legítimo, democrático e independente, primar pelo respeito ao postulado constitucional da igualdade, em obséquio à frase lapidar de Rousseau: "É exatamente por que a força das circunstâncias sempre tende a destruir a igualdade que a força da legislação tende a mantê-la.

Ressalte-se que esta propositura é originária da Lei Estadual do Rio Grande do Norte nº. 7.983/2001, que isenta todos os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual desse Estado do pagamento de taxas de inscrição para o vestibular.

No tocante à viabilidade jurídico-constitucional deste Projeto, é lícito registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2643, de autoria do governador do Estado contra a Assembleia Legislativa, declarou a constitucionalidade da Lei nº. 7.983/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, posto que a matéria objeto da Lei impugnada não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, bem como a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 207 da Constituição Federal, suscitada pelo Procurador-Geral da República no parecer apresentado, porque a autonomia conferida às universidades deve realizar-se em observância às leis. Entendeu-se, outrossim, não configurada na espécie a hipótese de renúncia de receita, já que as despesas relativas à realização dos vestibulares estariam previstas na receita destinada ao estado para a manutenção do ensino, salientando-se, por último, a compatibilidade da norma impugnada com a previsão constitucional de gratuidade e democratização do acesso ao ensino público estabelecida no artigo 206 da Constituição Federal. (Fonte: Informativo do Supremo Tribunal Federal/Agosto de 2003) Destacando a Lei Potiguar como importante instrumento de integração social, o Ministro do STF Joaquim Barbosa aduziu o alcance social da norma em garantir o acesso de um maior número de pessoas ao ensino superior.

À vista do exposto, roga-se aos ilustres pares o necessário apoio à aprovação deste Projeto, em razão de sua importância para o processo de aperfeiçoamento do sistema educacional público do nosso Estado.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 710/08
Em 03/03/2008
P/ Fabiana do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____/____/2008

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/03/2008

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/03/2008
hemi forais
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABIANO LUIZ
Em 24/03/2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2008.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 710 /2008

Dispõe sobre isenção da taxa de inscrição nos concursos vestibulares da Universidade pública Estadual da Paraíba.

AUTOR: Dep. QUINTO DE SANTA RITA
RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY

PARECER

nº

875/08

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 710/2008, da lavra do eminente parlamentar, que *Dispõe sobre isenção da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba.*

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe o projeto sobre isenção da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º., Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que é o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve atribuições aos Órgãos da Administração Pública.

Isto posto, opino pela declaração de **inconstitucionalidade** do projeto de Lei nº 720/2008, por entender que a matéria fere a carta Magna Estadual.

É como voto
Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

**Dep. Fabiano Lucena
Relator**





III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº. 710/2008, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2008.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. RICARDO BARBOSA
Membro


Dep. DINALDO WANDERLEY
Relator

Dep. TROCOLI JUNIOR
Membro

Dep. CARLOS BATINGA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/12/08